

# O ALCANCE DO DIREITO ÀS NOVAS POSSIBILIDADES DO MUNDO POR MEIO DA TEORIA DOS SISTEMAS

*Lisiane da Silva Zuchetto<sup>1</sup>  
Paulo Roberto Ramos Alves<sup>2</sup>*

---

**RESUMO:** Considerando a relevante transformação que a sociedade enfrenta, nos tempos hodiernos, tem-se a preocupação em observar o ordenamento jurídico frente a tais mudanças. Dessa forma, a presente pesquisa propõe uma análise as mudanças ocorridas na sociedade, para então, observar a aplicação dessas leis nessa sociedade modificada. O método de procedimento utilizado foi o dedutivo, pois para a pesquisa foram utilizadas notícias informativas e doutrina e Lei. Constatou-se que com a transformação da sociedade atual, muitas leis, frente a tais modificações, consideram-se defasadas, pois não possuem conceitos ou princípios modificados ou traídos por essa evolução social. Dessa forma, percebe-se que convém uma adequação das normas jurídicas de acordo com as transformações ocorridas na sociedade modificada, o que pode ser feito com a aplicação da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade. Ordenamento jurídico. Modificação.

**ABSTRACT:** Considering the relevant transformation that society faces, in modern times, we have the concern to observe the legal order in the face of such changes. Thus, the present research proposes an analysis of the changes occurring in society, to then observe the application of these laws in this modified society. The method of procedure used was deductive, since for the research were used informative news and doctrine and Law. It has been found that with the transformation of today's society, many laws, in the face

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Direito de Passo Fundo – UPF – Área de concentração: Novos Paradigmas do Direito – Linha de Pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia (2017). Bolsista Capes. Assistente Editorial da Revista Justiça do Direito – UPF. Advogada especialista em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA (2016). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito – pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI (2010). Correio eletrônico: lisizuchetto@hotmail.com

<sup>2</sup>Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio pós-doutoral pela Universidade de Passo Fundo; Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade de Passo Fundo e da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Correio eletrônico: pauloalvess@yahoo.com.br

of such modifications, are considered to be out of date, since they do not have concepts or principles modified or betrayed by this social evolution. In this way, it is possible to see that the legal norms are adapted according to the changes that took place in the modified society, which can be done with the application of Niklas Luhmann's theory of social systems.

**KEY WORDS:** Society. Legal order. Modification.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 O ordenamento jurídico frente à transformação da sociedade; 3 A aplicação da teoria dos sistemas sociais na sociedade complexa; 4 Considerações finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente estudo analisar-se-á a transformação enfrentada nos tempos hodiernos pela sociedade. Nota-se que a sociedade atual está em constante transformação, trazida pelas novas tecnologias de informação e comunicação, a qual apresenta a sociedade diversas e facilitadas formas de socialização, trabalho e vivência. Ainda, nota-se outros tipos de transformação da sociedade, os quais dizem respeito a vida íntima e privada do indivíduo, logo, são mudanças escolhidas pelo próprio indivíduo, modificando sua forma de se tratado e visto pela sociedade, merecendo o tratamento e amparo dos direitos, disponibilizados a todos e quaisquer indivíduos de uma sociedade. Um exemplo de tais transformações são as escolhas de mudança de gênero sexual. Para essa sociedade que se forma, pode-se entender como direito a criação de um terceiro banheiro comunitário, por exemplo, que não seja o masculino ou feminino? Ou tal pensamento pode ser visto com discriminação? Outro exemplo, são as uniões decorrentes de pessoas do mesmo sexo que houve uma modificação no ordenamento jurídico para reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo. Nesse sentido, criou-se um novo conceito de casamento, ou seja uma nova forma de casamento?

Analisa-se essas modificações da sociedade em contraste com o ordenamento jurídico, uma vez que, em se tratando de casamento de pessoas do mesmo sexo, antes de haver a transformação dessa classe da sociedade o ordenamento jurídico não previa tais direitos, logo, percebe-se que com a modificação social, as leis adequaram-se a essas transformações. Contudo, há algumas questões que ainda carecem de mudanças, no âmbito jurídico, para que todos os direitos sejam alcançados ou preservados. Nesse viés nota-se a criação de uma nova sociedade, sociedade complexa, carecendo essa de resguardo pelos direitos. De tal forma, encontrou-se essa proteção com a aplicação da teoria dos sistemas sociais, apresentada por Niklas Lhumann.

Portanto, como refere Luhmann em sua teoria acerca da transformação, notadamente a autopoiese, conclui-se que considerando a sociedade em transformação dos tempos hodiernos, a aplicação da referida teoria no ordenamento jurídico contribuiria para essa nova sociedade, dita complexa, uma vez que como a sociedade se transforma, as leis devem acompanhar essas transformações e ajustar-se a nova realidade. Essas mudanças podem iniciar com a criação de novos conceitos, abarcando as novas parcelas da sociedade que, antes da modificação da sociedade, não se encontravam amparadas pelo ordenamento jurídico, bastando a transformação ou criação de conceitos ou princípios para que à essas pessoas sejam garantidos seus direitos.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO FRENTE À TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade encontra-se em constante transformação. Nota-se essa evolução na medida em que se compara os tempos remotos com tempos atuais, onde as mulheres não possuíam o direito ao voto, tampouco era aceita a participação da figura feminina na política. Hoje, as mulheres votam e exercem cargos políticos. Pode-se escolher suas ideologias religiosas. As pessoas são livres para determinarem suas opções sexuais, tendo liberdade de gênero.

As tecnologias de comunicação e informação se alastram de forma a atingir todas as esferas da sociedade, alcançando informação e notícia em âmbito global. As novas tecnologias também estão presentes na medicina com aparelhagem de ponta. A relação de consumo tornou-se virtual, uma vez que as compras podem ser feitas via internet. Essa por sua vez, proporciona uma “relação empregatícia.com”, acomodando o trabalhador em sua residência com o trabalho a distância, o teletrabalho ou também chamada de “*home office*”. Ainda, implantou-se no Poder Judiciário o “Processo Eletrônico”, formas de realização de audiência por videoconferência, dentre outros benefícios.

Na atualidade o entendimento de casamento modificou-se, havendo união com pessoas do mesmo sexo. A concepção de opção sexual está aberta, de forma que a pessoa escolhe sua preferência sexual, adaptando-se seu corpo. Nesse sentido, entende Cláudio Souto e Solange Souto no que tange as transformações e mudanças, que essas ocorrem diariamente, assim

Note-se que, de modo constante, a pessoa está sendo estimulada por outras pessoas e objetos (cheios de informações novas num ambiente de mudanças sociais freqüentes), afora o próprio mundo constituído de seus elementos físicos.<sup>3</sup>

<sup>3</sup>SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do direito: uma visão substantiva*. 3. ed. Porto Alegre:

Frente as grandes reformas enfrentadas pela sociedade, cabe uma análise do conceito, para tanto, descreve-se o entendimento de Niklas Luhmann quando refere que “a sociedade é o sistema abrangente de todas as comunicações, que se reproduz autopoieticamente, na medida em que produz, na rede de conexão recursiva de comunicações, sempre novas (e sempre outras) comunicações.”<sup>4</sup>

Diante da transformação e possibilidades do mundo atual, analisa-se as normas jurídicas frente às modificações mencionadas. Questiona-se se a lei está em consonância com o direito. A lei alcança direitos para essas transformações, de forma que a relação de consumo virtual proporcione amparo legal aos consumidores. Ainda, pensando nas pessoas que optam por mudar de gênero sexual, lhes é proporcionado estrutura social para sua nova forma de viver, como ocorre com pessoas do sexo masculino que optam por mudança e passam a portar-se como do sexo oposto. Possivelmente essa nova mulher não irá frequentar o banheiro masculino, por outro lado, ela será aceita nas dependências do banheiro feminino? Possível cogitar a existência de um terceiro banheiro?

Em tempos hodiernos fala-se em sociedade moderna, uma modernidade presente nos diversos tipos de comunidades e sociedades, referindo-se a tal modernidade, conforme ensinamento de Anthony Giddens como “estilo, costume de vida, ou organização social [...] que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência.”<sup>5</sup> Tem-se a percepção que estamos envolvidos em um mundo onde ocorrem diversos eventos dos quais não estamos familiarizados, parecendo difícil encontrar o controle para tais situações. (GIDDENS, 1991, p. 12).

Considerando que essa modernidade se intensifica em âmbito global, o que atualmente é chamado de globalização, sendo que Giddens define essa como “intensificação das relações sociais em escala mundial.”<sup>6</sup> nota-se que esse novo conhecimento, tais como conceitos, descobertas, teorias, novas formas de vida, não deixam a sociedade mais cristalina, de forma a modificar a natureza apontando para novos caminhos. (GIDDENS, 1991, p. 153).

São necessários alguns esclarecimentos mínimos, trazidos pela própria sociedade que se encontra em transformação, pois afinal, essa sociedade

---

Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 23.

<sup>4</sup>LUHMANN, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. Org. Clarissa Eckert Baeta Neves e Eva Machado Barbosa Samios. Porto Alegre: Editora Universidade UFRGS, 1997. p. 83.

<sup>5</sup>GIDDENS, Antony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo. Editora UNESP, 1991. p. 11.

<sup>6</sup>GIDDENS, Antony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo. Editora UNESP, 1991. p. 69.

pode falar com propriedade os direitos que gostaria de ter como cidadão, os quais não lhes são alcançados, pois as leis são limitadas em conceitos pouco abrangentes. Niklas Luhmann “A sociedade é aquele sistema social cuja estrutura regula as últimas reduções básicas, às quais os outros sistemas sociais podem referir-se.”<sup>7</sup> essa sociedade, apresenta para o mundo jurídico suas novas formas de viver, as quais, por vezes podem não ser amparadas pela lei,

Na medida em que esferas funcionais como a religião, a economia, a educação, a pesquisa, a política, as relações íntimas, o turismo do lazer, a comunicação de massas, se desdobram autonomamente, elas rompem as limitações de território social às quais todas estão inicialmente sujeitas. Dessa forma, todo sistema parcial estabiliza não só os limites, a partir da perspectiva abstrata de sua função específica e da lógica própria de sua autopreservação e do seu desenvolvimento autônomo.<sup>8</sup>

São diversas esferas que regem a sociedade, e cada uma traz suas particularidade, suas intimidades, proporcionando ao indivíduo a escolha para que essa forma de viver não seja considerada uma imposição, trazendo portanto, uma satisfação. Nesse viés, Luhmann refere que

[...] o mundo se torna mais complexo e mais problemático enquanto ambiente de todos os sistemas individuais. [...] formas de adaptação mais generalizadas e mais elaboradas, que podem surgir “casualmente”, mas que uma vez existindo são usadas e cultivadas.<sup>9</sup>

Considera-se a transformação ocorrida no âmbito mundial, evoluções e possibilidade do mundo. Para Luhmann, a sociedade “possibilita uma multiplicidade de descrições do mundo e de si mesma e, por isso, só pode descrever-se, ela própria, de forma que leve isso em consideração.”<sup>10</sup>

[...] os meios de comunicação de massa, altamente desenvolvidos, noticiam escândalos e violências, de tal forma que uma oposição política nova, que ainda não possa comprar a imprensa, vislumbre a possibilidade de ganhar publicidade através de escândalos e violências. [...] O princípio do desenvolvimento são as crescentes complexidades e contingência da sociedade. É a partir daí que as estruturas da socie-

<sup>7</sup>LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 168.

<sup>8</sup>LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições tempo Brasileiro, 1985. p. 155.

<sup>9</sup>LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 171.

<sup>10</sup>LUHMANN, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. Org. Clarissa Eckert Baeta Neves e Eva Machado Barbosa Samios. Porto Alegre: Editora Universidade UFRGS, 1997. p. 46.

dade, entre elas o direito, sofrem pressões no sentido da mudança.<sup>11</sup>

“A complexidade da sociedade, rapidamente crescente na era atual, apresenta novos problemas a todas as esferas do sentido, e portanto também ao direito.”<sup>12</sup> Frente a tantas mudanças cabe observar a aplicação do direito ou amparo do mesmo, em relação aos novos modos e modelos de sociedade, os quais parecem implicar em novos direitos ou direitos frágeis, que não conseguem amparar novas transformações, pois “Se a sociedade humana é, em geral, em nossos dias, algo cuja mutação atingiu proporções inusitadas, que dizer do papel do direito quanto a essa alteração de alto índice?”<sup>13</sup> Souto e Souto entendem que o direito, como instrumento de organização da sociedade, é um “fato social” fundamental. (2003, p. 339).

Logo, “o campo de opções do mundo do homem e dessa forma a construção de sentido do seu mundo (daquilo que o mundo lhe apresenta como possibilidade) sempre dependem da estruturação da sociedade.”<sup>14</sup> Observa-se que a modificação social ocorre com novos valores e significados, trazidos pela sociedade, nesse sentido, Souto e Souto observam a ligação entre mudança social e direito

Mudança social é alteração do social e este, sendo igual a norma social, *mudança social é mudança normativo-social*. Ora, qualquer que seja a concepção que se tenha do direito, não se nega o seu caráter de norma social e de norma social considerada a mais fundamental pelos grupos que a aceitam. *Mudança social é, desse modo, essencialmente, alteração do direito*. [...] Mas, a alteração do direito é, antes de tudo, alteração de conhecimento.<sup>15</sup>

Considerando que todos os tipos de sociedade se transformam e se reproduzem, da mesma forma as leis devem acompanhar essa transformação, reproduzindo-se, transformando-se, atualizando-se e reinventando-se. Portanto, no próximo tópico analisa-se a possibilidade do uso do sistema autopoietico de Luhmann, com a aplicação da teoria dos sistemas quando da necessidade da norma beneficiar a sociedade que foi modificada, portanto, não sendo amparada pela lei em vigência.

<sup>11</sup>LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 172.

<sup>12</sup>LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 225.

<sup>13</sup>SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do direito: uma visão substantiva*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2003, p. 339.

<sup>14</sup>LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 237.

<sup>15</sup>SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do direito: uma visão substantiva*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2003, p. 340.

### 3 A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS NA SOCIEDADE COMPLEXA

Nesse viés de transformação da sociedade em nível global, observa-se o pensamento de Zigmunt Bauman no que se refere ao direito posto ou exigido por tais alterações

Para tornar-se um “direito”, a diferença tem que ser compartilhada por um grupo ou categoria de indivíduos suficientemente numerosos e determinado para merecer consideração: precisa tornar-se um cacife numa reivindicação *coletiva*.<sup>16</sup>

Nota-se que para que haja a criação de direito é necessário que a transformação da sociedade seja considerada relevante, nesse sentido, avalia-se as transformações quando atingem nível global. Assim, observa-se o entendimento de Niklas Luhmann em relação ao fenômeno da mudança social frente a norma, referindo que “[...] o direito enquanto elemento imprescindível da estrutura social, é sempre consequência e causa ao mesmo tempo. [...] o fenômeno da mudança social persiste mesmo sem que mude o conjunto do direito formulado.”<sup>17</sup>

Ainda, no que refere-se a lei, menciona Pablo Luas Verdú que “Além de ser jurídica em sentido técnico, a norma deve ser natural, isto é, ajustada à realidade.”<sup>18</sup> Portanto, parece que mais do que a norma ser uma proposição jurídica, orientando a ação humana, acredita-se que a mesma apesar de guiar, também deve ser guiada pela ação humana, como é o caso das constantes transformações hodiernas. Para Luhmann

[...] o direito tem que ser visto como uma estrutura cujos limites e cujas formas de seleção são definidos pelo sistema social. [...] e essa estrutura tem que ser institucionalizada ao nível da própria sociedade, pois só aqui podem ser criadas aquelas instâncias que domesticam o ambiente para outros sistemas sociais. Ela se modifica, portanto, com a evolução da complexidade social. Tomando essas hipóteses como premissas, pode-se estabelecer a ligação da teoria do direito como com uma teoria da evolução social. Também aqui a teoria de sistemas fornece importantes indicações.<sup>19</sup>

<sup>16</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 71.

<sup>17</sup>LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições tempo Brasileiro, 1985. p. 116.

<sup>18</sup>VERDÚ, Pablo Luas. *O Sentimento constitucional cultural*. Tradução Agassiz Almeida Filho. 2004. p. 16.

<sup>19</sup>LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições

As referidas transformações e modificações trazidas pela sociedade podem ser transformadas em conceitos, diretrizes ou reformulações de regras ou princípios, ou ainda, podem até mesmo conduzir a criação de princípios, considerando que, no entendimento de Luhmann

O que se supunha ser constante, ser ordem no mundo, passa a ser reconhecido como escolha, opção, e tem que ser assumido como tal, independentemente da manutenção ou modificação das normas em cada caso. Essa mudança estrutural, (e não uma decisão) torna a decisão o princípio do direito. Sua positividade [...] resulta, do desenvolvimento social e está correlacionada com uma estrutura social que gera uma superabundância de possibilidades através da diferenciação funcional, apresentando por isso a tendência de fazer com que todo o direito pareça contingente.<sup>20</sup>

Fundamental a menção em relação a teoria dos sistemas sociais, a qual foi desenvolvida por Luhmann. Para ele, a sociedade é composta por vários subsistemas sociais com funções particulares, sendo o direito um desses sistemas. Luhmann, entende que a sociedade é composta por vários sistemas sociais comunicativos e parte do pressuposto de que a sociedade moderna é um sistema mundial de grande complexidade com diferentes sistemas que geram condições para si próprios e para os outros ao seu redor, existindo vários outros sistemas menores dentro do sistema social, tais como o político, econômico, religioso, etc., sedo que todos fazem parte de um sistema maior, o social.

Nesse sentido, entende-se que o direito é necessário para que haja uma direção de comportamentos e procedimentos no âmbito social, contudo, observando esse direito frente às transformações ocorridas na sociedade, analisa-se a aplicação do direito como sistema autopoietico, o qual transforma a realidade ao mesmo tempo que transforma a si mesmo. Segundo Luhmann

[...] Autopoiese vem do grego auto “próprio”, e poiésis “criação”, daí o seu uso como sinônimo de autoprodução ou auto-criação, conforme a aplicação dada. [...] um sistema vai se tornando paulatinamente autopoietico e, neste sentido, depende, em princípio, mais do meio, e logo adquire a autonomia. Portanto, as estruturas estariam primeiramente determinadas pelo meio, e depois, e depois, pouco a pouco, desenvolveriam suas próprias operações.<sup>21</sup>

---

Tempo Brasileiro, 1983. p. 170.

<sup>20</sup>LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 238.

<sup>21</sup>LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 126.



Apesar do conceito de autopoiese ter sido construído por Humberto Maturana, Luhmann entende que o conceito de autopoiese

[...] deve designar a circularidade da auto-reprodução – inicialmente no interior de células vivas e após, no interior de organismos, e finalmente, até mesmo em outros sistemas, quando se pode mostrar que eles contêm as respectivas características [...] transfere a idéia da auto-reprodução das estruturas para os elementos dos sistema. [...] Sistemas autopoieticos são sistemas que precisam produzir, eles próprios, todas as unidades que necessitam para a continuidade de suas operações.<sup>22</sup>

Observando a norma uma vez aplicado o sistema autopoietico, nota-se que não há nenhuma determinação estrutural que provenha de fora. Somente o direito pode dizer o que é direito. Sua autorreferência permite que o direito mude a sociedade e se altere ao mesmo tempo, permitindo a construção de um sistema jurídico dinâmico mais adequado à hipercomplexidade da sociedade atual. Portanto, se o direito conduz o comportamento da sociedade, modificando-a, também pode ser modificado por esta, uma vez que a sociedade também se transforma.

No que tange a função do direito para Luhmann o Direito seria um sistema que reproduz normas, e tais normas reproduzem normas, e assim por diante. Portanto

As questões que se impõem a uma visão sistêmica difundem-se do fato de que as mudanças sociais têm acontecido com uma velocidade e complexidade espantosas, e sem uma referência universal convergente atuando sobre como e quem estabelecerá os valores que dirigirão ou nortearão as mudanças sociais, qual a base comum de entendimento entre os interesses contingentes e quanto de soberania doméstica se abrirá mão em favor de uma atividade jurisdicional que se caracterize como holística ou o mais próximo disso, são barreiras a ser transpostas, se não intransponíveis. [...] Contudo, na pós-modernidade há o questionamento permanente sobre quais os limites ou comandos jurídicos que regem a sociedade e dentre esses, quais são os rumos a seguir para que o direito, enquanto ordenamento social permita à sociedade na sua conformação, realizar o homem na sua dignidade.<sup>23</sup>

Considerando que a sociedade moderna atinge uma complexidade admitindo “reproduzir múltiplas autodescrições, não passíveis de serem integradas, e, simultaneamente, observar através de descrições das descrições

<sup>22</sup>LUHMANN, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. Org. Clarissa Eckert Baeta Neves e Eva Machado Barbosa Samios. Porto Alegre: Editora Universidade UFRGS, 1997. p. 52-53.

<sup>23</sup>CAMARRGO, José Aparecido. *Teoria dos sistemas: Autopoiese e Alopoiése*. Publicado em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2456.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2456.pdf)> Acesso em: 01 jul de 2017.

que isto acontece<sup>24</sup> conforme menciona Luhmann, na medida em que a sociedade se transforma e se comunica, a possibilidade de aplicação do entendimento da autopoiese pode ser aplicada as normas conforme a transformação da sociedade vai ocorrendo.

No percepção de Luiz Octávio Villela de Viana Bandeira, “adotando-se o entendimento Luhmanniano sobre a função do Direito, cada resposta do Direito criará nos indivíduos novas expectativas normativas, que também seguirão em um encadeamento infundável.”<sup>25</sup> Logo, observando a sociedade modificada, o direito apresenta respostas a essa sociedade e esta, por sua vez, na medida em que se modifica necessita dessa mudança de direitos. Ainda, o referido autor explica que

O Direito modifica o próprio Direito em um processo autorreferencial, autopoético, com código próprio e diferenciado funcionalmente. Ele é uma das maneiras que a Sociedade usa para se descrever. Isso faz com que uma série de outras questões clássicas da teoria jurídica deixem de ter sentido. Afinal, o que seria a transformação da Sociedade? Bastaria vontade jurídica ou política para mudar a Sociedade? Luhmann, portanto, rebate a idéia tradicional de que o Direito possa transformar outros sistemas, sobretudo a Sociedade.<sup>26</sup>

Nesse sentido, valendo-se da teoria de Luhmann, quando a sociedade se modifica, ela precisa que a lei também se modifique, pois se o contrário ocorre, quando o direito interfere na sociedade, quando a sociedade se transforma, também pode receber adequação ou modificação das leis, de forma que todas as classes da sociedade se digam amparadas. Percebe-se que a autopoiese, vista como transformação, está presente no ordenamento jurídico e na sociedade, fazendo com que um precise do outro na medida que a transformação ocorra, ou para que essa transformação seja feita.

---

<sup>24</sup>LUHMANN, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. Org. Clarissa Eckert Baeta Neves e Eva Machado Barbosa Samios. Porto Alegre: Editora Universidade UFRGS, 1997. p. 58.

<sup>25</sup>BANDEIRA. Luiz Octávio Villela de Viana. *A função do Direito, de Kelsen a Luhmann: a questão da separação entre direito e Sociedade*. Publicado em <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4356>> Acesso em 15 de julho de 2017.

<sup>26</sup>BANDEIRA. Luiz Octávio Villela de Viana. *A função do Direito, de Kelsen a Luhmann: a questão da separação entre direito e Sociedade*. Publicado em <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4356>> Acesso em 15 de julho de 2017.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado demonstra que a aplicação da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, apesar de estar presente no ordenamento jurídico e na sociedade complexa, ambos necessitam da teoria para sua existência, pois considerando tratar-se a autopoiese como uma transformação, percebeu-se que esta, encontra-se presente no ordenamento jurídico, bem como na sociedade.

Uma vez que o ordenamento jurídico se transforma, com suas consequências espera uma mudança da sociedade. Da mesma forma ocorre com as mudanças ocorridas na sociedade. Quando a sociedade se transforma, não se encaixando nas leis atuais, essa nova sociedade espera uma resposta do ordenamento jurídico para que seus direitos sejam alcançados, o que pode ocorrer com uma modificação nos conceitos os princípios de lei, de forma a abranger as novas demandas socialmente produzidas.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. *A função do Direito, de Kelsen a Luhmann*: a questão da separação entre direito e Sociedade. Publicado em <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4356>> Acesso em 15 de julho de 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAMARRGO, José Aparecido. *Teoria dos sistemas: Autopoiese e Alopoiese*. Publicado em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2456.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2456.pdf)> Acesso em: 01 jul de 2017.

GIDDENS, Antony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo. Editora UNESP, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LUHMANN, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. Org. Clarissa Eckert Baeta Neves e Eva Machado Barbosa Samios. Porto Alegre: Editora Universidade UFRGS, 1997.

\_\_\_\_\_. *Sociologia do direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições tempo Brasileiro, 1985.

\_\_\_\_\_. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiros, 1983.

\_\_\_\_\_. *Introdução à teoria dos sistemas*. Petrópolis: Vozes, 2009.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do direito: uma visão substantiva*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

VERDÚ, Pablo Luas. *O Sentimento constitucional cultural*. Tradução Agassiz Almeida Filho. 2004.